



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o §2º do art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para estabelecer vedações à liberdade provisória na audiência de custódia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o §2º do art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para estabelecer vedações à liberdade provisória na audiência de custódia.

Art. 2º O §2º do art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310.

.....

§ 2º O juiz deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, quando verificar que o agente:

- I - é reincidente em crime doloso;
- II - praticou crime com violência ou grave ameaça;
- III - integra organização criminosa armada ou milícia;
- IV - praticou crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, contra a administração pública ou lavagem de dinheiro.





.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As audiências de custódia, implementadas no Brasil desde 2015, têm como objetivo assegurar a rápida apresentação de indivíduos presos em flagrante a um juiz, garantindo a legalidade da prisão e a integridade física do detido. Dados do Sistema de Audiências de Custódia (Sistac), idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indicam que, até agosto de 2024, foram realizadas 1.722.681 audiências no país. Dessas, 678.699 resultaram na concessão de liberdade provisória ao preso, representando quase 40% dos casos. Em 1.038.866 situações, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

A reincidência criminal é uma preocupação central no sistema de justiça brasileiro. Estudos apontam que aproximadamente 24,4% dos apenados são reincidentes. Essa taxa de reincidência sugere que a concessão de liberdade provisória sem critérios rigorosos pode contribuir para a perpetuação da criminalidade, colocando em risco a incolumidade pública.

Diante desse cenário, propõe-se a alteração do §2º do art. 310 do Código de Processo Penal para estabelecer vedações específicas à concessão de liberdade provisória durante as audiências de custódia. Essa medida visa assegurar a proteção da sociedade, impedindo a liberdade provisória em casos de crimes graves ou cometidos com violência e garante que indivíduos potencialmente perigosos não retornem ao convívio social sem a devida avaliação. Além disso, este projeto de lei objetiva reduzir a reincidência criminal ao restringir a liberdade provisória para reincidentes, o que acaba desestimulando a prática reiterada de delitos. Também fortalece a confiança no sistema de justiça ao estabelecer critérios claros para a vedação da concessão da liberdade provisória, aumentando a transparência e a





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

credibilidade das decisões judiciais, garantindo que a justiça seja percebida como eficaz e justa pela população.

Com isso, conclamo os nobres pares para que aprovelem este projeto de lei na medida em que é fundamental que o sistema de justiça penal equilibre os direitos individuais com a necessidade de proteger a coletividade. A alteração proposta busca esse equilíbrio, garantindo que a liberdade provisória seja concedida de forma criteriosa e responsável, contribuindo para a redução da criminalidade e para a promoção de uma sociedade mais segura.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Apresentação: 18/03/2025 12:31:29.150 - Mesa

PL n.1045/2025

